PARECER Nº 567 ,DE 2013
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.
AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 201, DE 2013.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 9/12/13
Kleide S. Mayer
Diretora do Plenário e Apoio as Sessões

Dispõe sobre alteração no Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras do Servidor Público Municipal de Cascavel, Lei Municipal nº 3.800, de 31.03.2004 e dá outras providências.

Autor do Projeto: Poder Executivo Municipal

Relator: Vereador Claudio Rodrigues/PSL

Parecer Favorável

I. DA FUNDAMENTAÇÃO

Com base no art. 39 do Regimento Interno desta Casa de Leis, foi colocado para apreciação desta Comissão o Anteprojeto de Lei nº 201, de 2013, onde o Executivo pede autorização desta Casa de Leis para alterar a Lei Municipal nº 3.800, de 2004, que trata sobre o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras do Servidor Público Municipal.

É importante esclarecer que a presente proposta de lei tem a finalidade de apenas condicionar algumas situações favoráveis aos servidores públicos, como regulamentar a gratificação de função – GF e a gratificação por dedicação exclusiva – GDE, no percentual de até 110%.

Regulamenta ainda o Adicional de Desempenho – ADD no percentual de 5% a cada avaliação de desempenho ao servidor estável.

II – DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A proposta foi distribuída a esta Comissão de Economia, Finanças e Orçamento para emitir parecer sobre a adequação financeira ou orçamentária, conforme art. 39, I do Regimento Interno.

A presente proposta de lei tem que pautar-se pela sua compatibilidade orçamentária e financeira, e atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101, de 2000, uma vez que trata sobre vencimentos e vantagens. E, verificados os pressupostos dessa compatibilidade, há anexado ao mencionado Anteprojeto a declaração do ordenador informando as compatibilidades com o PPA, LDO e LOA. Somente poderá, ainda, conforme determina o art. 169, § 1º, da Constituição Federal, condicionar a criação de cargos, empregos e funções se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Uma despesa é compatível com as peças orçamentárias quando estiver de acordo, não conflite, se ajuste, com o que foi previsto nesses instrumentos orçamentários.

III – VOTO DO RELATOR

Verificado os pressupostos das compatibilidades orçamentárias e financeiras exigidos pelo art. 169, § 1º da Constituição Federal c/c os artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, esses preceitos já se fazem presentes na Lei Municipal nº 6.156, de 2012 e na Lei Municipal nº 6.165, de 2012. O que de pronto atende aos ditames constitucionais e legais.

Posto isto, cumpre reconhecer que a matéria tratada no projeto em exame não causa impacto negativo sobre o Orçamento do Município para o exercício de 2013. E, em face do exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Anteprojeto de Lei nº 201, 2013, em sua forma apresentada.

Claudio Rodrigues
Vereador/PSL/Relator

IV - PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Em conformidade com o art. 31 c/c art. 39, § 1º do Regimento Interno, os Vereadores que compõem a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, acatam o voto do Nobre Relator e manifestam pelo Parecer Favorável ao Anteprojeto de Lei nº 201, 2013, na sua forma apresentada.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 8 de outubro de 2013.

Claudio Gaiteiro
Vereador/PSL/Presidente

Luiz Frare
Vereador/PDT/Secretário

Walmir Severgnini
Vereador/PROS/Membro